

CONTRIBUTO DA CPMCS

Sobre o

**Projecto de Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias electrónicos de
programas de rádio ou de televisão**

INTRODUÇÃO

De uma forma geral, a presente Deliberação, destinada à aprovação do **“Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão”**, parece-nos útil, tendo em conta, principalmente, a proximidade de um maior desenvolvimento da Plataforma da TDT em Portugal.

As diferentes contribuições dos associados desta CPMCS, nomeadamente nos sectores radiofónico e televisivo, permitiu-nos aprofundar a reflexão sobre algumas das questões mais relevantes deste Projecto de Regulamento e criar um consenso alargado sobre as principais mudanças a propor.

Para além de algumas observações na especialidade, sempre acompanhadas por uma sugestão de redacção alternativa destinada a apontar uma forma de contornar as possíveis dificuldades interpretativas, importa formular alguns comentários introdutórios, de âmbito mais geral, relativos a esta temática dos chamados «GEPs».

Em concreto, o presente Projecto coloca-nos as seguintes questões:

Actualmente, em Portugal, segundo esta Confederação julga saber, a actividade de Fornecedor de GEPs não tem nenhum enquadramento legislativo específico, no âmbito da prestação de serviços audiovisuais, sendo certo que em tese geral, poderão considerar-se abrangidos na definição legal de *«prestadores de serviços da sociedade da informação»*, uma vez que, por *«serviços da sociedade da informação»* o legislador entende *«qualquer serviço prestado à distância por via electrónica mediante remuneração ou, pelo menos, no âmbito de uma actividade económica na sequência de pedido individual do destinatário»* (segundo o disposto no art.º 3.º n.º 1 do DL n.º 7/2004 de 7 de Janeiro).

Na verdade, trata-se, actualmente, de uma actividade complementar ou acessória da de distribuidor de serviços de programas, a qual é definida no art.º 2.º n.º 1 e) da Lei n.º 27/2007 de 30 de Julho como a «*selecção e agregação de serviços de programas televisivos e (...) sua disponibilização ao público, através de redes de comunicações electrónicas*». Como tal, não se encontra devidamente autonomizada da distribuição.

Por outro lado, e conforme se lê na proposta de regulamento, os guias electrónicos de programas (GEPs) são *aplicações informáticas, disponibilizadas em ecrã, apresentadas sob a forma de guia contendo informações sobre a programação, actual e futura, de serviços de programas, bem como sobre outros serviços (pay per view ou serviços interactivos) ao dispor dos utilizadores através de um controlo remoto de televisão*.

Note-se desde logo que esta definição, constante dos considerandos, deverá coincidir, na totalidade e sem margem para qualquer ambiguidade interpretativa, com a constante do Artigo 2.º da referida proposta de regulamento, parecendo-nos que tal desiderato se alcança através do aditamento da expressão «*através de um controlo remoto de televisão*» a seguir à expressão «*diferentes plataformas*». Deste modo ficará mais claro o âmbito de aplicação do Regulamento, evitando-se extrapolações para outros serviços da Sociedade da Informação que não constituem GEPs tais como o fornecimento de informações através de páginas electrónicas ou de serviços de comunicações móveis ou através de outros tipos de dispositivos de recepção de dados.

Admitindo-se expressamente no ponto 4 da Nota Justificativa, que surjam no mercado fornecedores exclusivamente dedicados à produção de GEPs, temos que considerar a hipótese de ser possível um novo tipo de entidade jurídica no direito audiovisual português, autónoma face ao operador de distribuição para o qual presta serviços, ao lado das possibilidades já existentes de serem os próprios operadores de distribuição, ao mesmo tempo, os fornecedores dos respectivos GEPs.



Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

Nesta circunstância, e não decorrendo da lei, pelo menos expressamente, que os fornecedores de GEPs estão obrigatoriamente sujeitos à regulação e supervisão da ERC, importa assegurar inequivocamente que assim seja, por forma a impedir que sejam os operadores de televisão e os operadores de distribuição os únicos responsáveis pelos resultados da aplicação do presente Regulamento e que sejam criadas eventuais desigualdades de tratamento no que respeita a esta actividade.

De acordo com o art.º 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, a relação das entidades sujeitas à intervenção da ERC não integra os operadores/prestadores de GEP. Todavia, porém, dado que essa listagem é meramente exemplificativa, o Conselho Regulador poderá sempre entender que tais operadores caem igualmente no âmbito da sua intervenção dado que compete ao Conselho Regulador nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea r), dos Estatutos da ERC, *“definir os parâmetros para o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão”*.

Deste modo, e por se tratar aparentemente de uma omissão no texto da lei, não nos parece que possamos afirmar de forma assertiva que a ERC não tem competência para disciplinar a actividade daqueles operadores, mas podemos sim, suscitar a questão de um eventual conflito positivo de competência para o efeito, dado que as mesmas poderão cair igualmente sob a competência do ICP-ANACOM, atenta a tutela dos prestadores de Serviços da Sociedade da Informação, assim se correndo o risco de haver uma sobreposição de tutelas.

Por outro lado, importa assegurar que a regulamentação dos GEPs não se traduzirá num acréscimo de obrigações e de monitorização para os operadores de televisão, tendo sobretudo em conta as obrigações que sobre os mesmos já impendem quanto à divulgação antecipada das suas grelhas de programação, e que bastará que esta obrigação seja cumprida em relação aos fornecedores de GEPs e aos operadores de distribuição, nos mesmos termos em que actualmente se encontra em vigor (art.º 29.º



Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

da Lei da Televisão) para que não se lhes possa exigir qualquer outra responsabilidade, nesta matéria.

II- COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

Artigo 4.º: deverá ficar claro que é uma obrigação para os fornecedores de GEPs a inclusão generalizada de todos os serviços de programas de televisão e rádio, permitindo, no entanto, que estes possam exercer uma opção de não inclusão, se assim o pretenderem. Caso contrário, poder-se-á criar uma situação em que os operadores de serviços de programas só serão incluídos nos GEPs se assim o solicitarem expressamente, o que poderá gerar desigualdades e aumentar de forma desproporcionada a força negocial do fornecedor de GEPs. Pelo exposto, propõe-se a substituição da expressão «que o requeiram» pela seguinte: «*que a tal não se oponham*».

Art.º 6.º: pretende uniformizar-se as obrigações de informação com a actual prática de mercado (envio das grelhas de programação para a imprensa com uma antecedência de sete dias). Qualquer alteração a esta prática implicará custos acrescidos e totalmente desproporcionados face aos efeitos que se pretende obter correndo ainda o risco de criar uma obrigação inútil, porque uma grelha de programação tipo a trinta dias de distância, corre sérios riscos de alterações muito significativas e, conseqüentemente, não informar correctamente os utilizadores dos GEP's. Assim, no n.º 1, deverá ser substituída a referência a «*trinta dias*» para «*antecedência mínima de sete dias*».

Relativamente às obrigações de informação previstas no n.º 2 da mesma disposição - cabendo desde já salientar que se trata de todo um novo conjunto de obrigações até agora não previsto e não praticado pelo mercado - importa assegurar que os operadores de serviços de Comunicação Social possam fornecer tais dados com a antecedência mínima de quarenta e oito horas sobre a data de emissão prevista,



Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

conforme a solução prevista no art.º 29.º da Lei da Televisão, e comportando igualmente as respectivas excepções, ou seja, ao n.º 2 deverá ser aditado, a seguir à expressão «*obrigados a fornecer*»: «*com a antecedência mínima prevista no número seguinte*».

O número 3 deverá ter a seguinte redacção: «*A alteração dos dados anteriormente fornecidos deve ser comunicada pelos operadores de serviços de comunicação social aos fornecedores de GEP e operadores de distribuição com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo nos casos de alteração extraordinária da programação, nos termos da lei.*».

Relativamente ao disposto no Art.º 7.º e partindo do princípio que o mesmo se aplica apenas aos fornecedores de GEPs nada se nos oferece comentar a esse propósito.

Deve esclarecer-se, porém, para evitar interpretações erróneas, que a comunicação das actualizações em intervalos de 20 minutos deve constituir expressamente uma obrigação a cargo do operador de distribuição, em qualquer plataforma, e em caso algum deverá ficar a cargo da operadora de televisão. É verdade que a mesma depende das modificações das grelhas de programação, as quais não é possível prever em tempo útil.

Também as eventuais questões de natureza técnica, nomeadamente de compatibilização entre os formatos e sistemas de software utilizados pelos Fornecedores dos GEPs e os utilizados pelos operadores de televisão e de distribuição, deverão ficar, clara e inequivocamente, a cargo dos Fornecedores dos GEPs, que estão obrigados a proceder e a custear a compatibilização necessária com o formato existente ou qualquer outro que os operadores de televisão venham a substituí-lo. Neste caso, convirá que sejam preferencialmente os operadores do GEP a adaptar-se ao mercado.



Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

A este respeito importa referir que os operadores de televisão têm vindo a adaptar, ao longo dos anos, o seu GEP aos respectivos distribuidores, criando um formato XML aceite mundialmente pelo que se disponibilizam para trabalharem, em conjunto, no desenvolvimento desta solução, que não é, naturalmente, a única possível.

Art.º 9.º Direito à informação

Ao n.º 1 deverá ser acrescentada uma referência final ao disposto no Art.º 4.º, ou seja aditada a expressão «*nos termos do Art.º 4.º*» por forma a compagnar a obrigação aí prevista com a nova solução de redacção por nós proposta para tal disposição.

Na parte final do n.º 2 da mesma disposição, deverá ser aditada a expressão «*a disponibilizar pelos fornecedores de «GEPs» e pelos operadores de distribuição*». Também aqui não fará sentido exigir aos operadores de televisão mais do que o cumprimento das respectivas normas em matéria de acessibilidade da programação, não dos «GEPs», uma vez que não são fornecidos por eles.

Art.º 13.º: importa assegurar que os fornecedores de GEP não adoptem qualquer tipo de conduta, nomeadamente de natureza comercial, mas não só, que prejudique ou conflite com os legítimos interesses dos operadores de televisão e de rádio, pelo que entendemos como absolutamente imprescindível que seja aditado um novo n.º 1 com o seguinte texto: «*Deve ser obtida junto de cada operador de serviço de programas a autorização prévia relativa a todos os conteúdos a inserir nos GEPs que digam respeito a esse mesmo serviço de programas*». O actual texto do Art.º 13.º deverá, assim, passar para n.º 2 da mesma disposição.

Art.º 14.º: procurando adaptar a terminologia da proposta àquela utilizada pelo legislador comunitário, designadamente na Directiva 2007/65/CE do PE e do Conselho (também conhecida por Directiva de Serviços de Comunicação Social Audiovisual) propomos a substituição da expressão da epígrafe (publicidade) por «Comunicações



Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

Comerciais». No corpo do texto deverá ocorrer idêntica substituição na primeira e na penúltima linha.

Por último, deverá ainda ser inserida uma ressalva imediatamente a seguir à palavra «respeitar»: «o disposto no artigo anterior e bem assim (...)» de modo a deixar clara a necessidade de subordinar a introdução de Comunicações Comerciais por parte dos fornecedores de GEPs a uma prévia e expressa autorização por parte dos operadores de televisão e de rádio, no que diz respeito ao respectivo serviço de programas.

Efectivamente, a eventual autonomização da actividade de fornecedor de GEPs relativamente aos operadores de distribuição não pode implicar de forma alguma um total e absoluto alheamento por parte dos operadores de televisão face aos conteúdos, quaisquer que eles sejam, que entendem inserir nesses mesmos GEPs, até pela potencialidade de surgirem conflitos de concorrência, na eventualidade de inserção de comunicações comerciais nos GEPs, por parte dos seus fornecedores.

A Direcção da Confederação

Lisboa, 12 de Maio de 2010